

Simplificação da Linguagem nas Defensorias Públicas como Instrumento de Acesso à Justiça

Alexandro Melo Corrêa, Universidade Federal de Pelotas e Defensoria Pública da União.
Ianne Magna de Lima, Universidade Federal de Pelotas.
Junior Leite Amaral, Defensoria Pública da União.

Tema: Desempenho, eficiência e efetividade em organizações da justiça.

RESUMO

Este ensaio teórico examina, sob a metodologia de revisão bibliográfica e pesquisa documental, documentos das Defensorias que tenham potencial de transpor a barreira da incompreensão da linguagem jurídica, porquanto se traduz em mais um, dentre os inúmeros existentes, obstáculo ao efetivo e pleno acesso à Justiça. Justifica-se o trabalho, em razão da necessidade de repensar as práticas voltadas a comunicação dos usuários do órgão público responsável pela assistência jurídica integral dos vulneráveis, em sua ampla acepção. Os objetivos foram: i) analisar a relação da linguagem com o direito; ii) a elitização da linguagem enquanto empecilho ao acesso à Justiça; iii) a relação deste como faceta da terceira onda renovatória; iv) investigar as práticas adotadas pelas Defensorias Públicas no trato comunicacional com seu público-alvo e internamente para com os que compõe seus quadros.

Palavras-Chave: Linguagem; Simplificação; Acesso à Justiça; Defensoria Pública; Cidadania.

1. INTRODUÇÃO

Embora se reconheça a importância de termos técnicos para a compreensão de determinados institutos jurídicos é evidente que o uso exacerbado do ‘juridiquês’ representa uma barreira de comunicação entre os operadores do direito e a população. Considerando que a verdadeira efetivação de direitos passa pela correta compreensão desses, os atores processuais devem tornar o direito ‘compreensível’ para os seus interlocutores, especialmente quando esses forem assistidos pela Defensoria Pública, já que a instituição se destina à assistência de pessoas em vulnerabilidade. Uma das ferramentas mais importantes para garantir o esclarecimento de direitos e, assim, garanti-los efetivamente, é a simplificação da linguagem jurídica.

Na presente pesquisa, buscamos, através da análise de alguns materiais produzidos pelas Defensorias Públicas, refletir a forma como a instituição trata o tema e busca minimizar as barreiras da linguagem jurídica para a efetivação do acesso à Justiça. Na primeira parte do trabalho abordaremos a linguagem e a sua relação com o direito, trazendo uma reflexão sobre a influência das estruturas de poder nas formas linguísticas. Partindo dessas, demonstramos como o “juridiquês”, enquanto elitização da linguagem jurídica, representa uma barreira na comunicação com a comunidade e conseqüentemente um obstáculo ao efetivo acesso à Justiça. No segundo tópico, trataremos sobre o acesso à Justiça propriamente dito, relacionando à linguagem à terceira onda renovatória de acesso. Por fim, apontando para algumas medidas do Estado-Defensor que visam a superação do obstáculo comunicativo de acesso ao sistema de Justiça.



Para tanto, analisaremos três documentos elaborados por diferentes Defensorias brasileiras: a “Cartilha Código de Defesa do Consumidor”, da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul; a cartilha de “Linguagem Inclusiva”, pensada pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro e do “Manual de Linguagem não Sexista”, idealizado pela Defensoria Pública da União (DPU). Além desses, refletiremos a linguagem acessível através de orientações normativas da Defensoria Pública da União, sendo escolhida em razão de seu caráter nacional. Assim, o objetivo deste trabalho é analisar algumas estratégias das Defensorias Públicas para efetivação do acesso à Justiça através de uma linguagem acessível aos destinatários do serviço público de Assistência Jurídica Integral e Gratuita (AJIG). Utilizaremos o método indutivo, com revisão bibliográfica e análise documental de cartilhas e orientações jurídicas formuladas pelas Defensorias, buscando verificar ações que utilizam a linguagem acessível como instrumento de acesso à Justiça.

2. ELITIZAÇÃO DA LINGUAGEM: O JURIDIQUÊS COMO FERRAMENTA DE EXCLUSÃO SOCIAL E BARREIRA DE ACESSO À JUSTIÇA

Linguagem e Direito são elementos que caminham lado a lado desde os primórdios da humanidade. Quando pensamos no direito como um mecanismo de organização social e exercício de poder verificamos que há uma relação intrínseca desse com a linguagem; afinal, a linguagem, tal qual o direito, é componente basilar da vida em sociedade e reflete, conforme se demonstrará, as relações de poder presente na vida comunitária. Antes de tratarmos especificamente sobre a linguagem jurídica, enquanto barreira de acesso à Justiça e a necessidade de simplificação dessa para superação desse obstáculo, se faz necessário alguns apontamentos sobre a linguagem em abstrato, a sua importância na sociedade e o potencial de exclusão de determinadas formas linguísticas. Senão vejamos.

De acordo com o Dicionário Priberam (2023), a linguagem é uma expressão do pensamento pela palavra, escrita ou por meio de sinais. O dicionário Michaelis (2023), por sua vez, aprofunda um pouco mais esse conceito inferindo que linguagem é a faculdade que toda pessoa tem de comunicar seus pensamentos, além de inferir que a língua é parte inata da espécie humana capaz de construir e transmitir uma mensagem ou informação para aqueles que a conhecem. Esses conceitos demonstram que a linguagem é inerente à espécie humana e o seu uso permite que as pessoas se comuniquem entre si e compartilhem conhecimentos, conceitos, princípios e valores. Esse compartilhamento de informações por meio da linguagem é o que fundamenta a sociedade como a conhecemos, pois, é através da linguagem que os indivíduos se constituem enquanto sujeitos de determinada comunidade, afinal o ser humano não encontrou (apesar do avanço tecnológico) um meio de comunicação mais eficaz do que a linguagem (BENVENISTE, 2008).

Tamanha é a importância da língua para a constituição da sociedade que alguns autores entendem que essa não pode ser considerada um instrumento do indivíduo, isto é, um “algo” à disposição da pessoa e, portanto, dissociado dela. Na verdade, a linguagem é encarada como parte da natureza biopsicossocial da pessoa humana, tais quais as brânquias são para os peixes. É nesse sentido a assertiva de que não existe espécie humana separada de linguagem (BENVENISTE, 2008). Essa inseparabilidade entre a linguagem e o ser humano também reflete no aspecto social/comunitário, já que a sociedade humana não se constitui sem o uso da linguagem e a língua não se realiza fora das relações sociais (SILVA & SOUSA, 2017). Há entre a língua e a organização social uma relação de influência recíproca e constante. As



estruturas sociais de poder são organizadas por meio da linguagem e essa por sua vez, é sistematicamente transformada pelo desenvolvimento econômico, social, cultural e científico. Nesse sentido, aponta Paulo Silva e Antonio de Sousa (2017, p. 264): “a língua é um espelho pelo qual se pode observar o desenho da sociedade. Esta não é estática, da mesma forma que a língua não o é, ambas evoluem constantemente num processo de interação”.

Enquanto elemento inerente à estruturação da sociedade, a linguagem reflete algumas características do exercício de poder político, social ou econômico de determinada realidade social. As diversas hierarquias sociais presentes na sociedade moderna são refletidas nas formas de comunicação utilizadas pelos indivíduos em diferentes contextos socioeconômicos, políticos, culturais ou ocupacionais. Os valores sociais – aqui apontados como manifestações no exercício de poder – são expressos, além de outras formas, por meio de variações linguísticas. Cada grupo social terá uma forma linguística própria e são os signos linguísticos utilizados que diferenciam um grupo de outro:

(...) a língua ganha significação a partir de seu contexto de produção e que o falante não fala por si só, sua fala não é fundamentada em sua individualidade, mas em uma coletividade social, sendo que sua fala é representante de um grupo social, por isso, quando há variações linguísticas, o valor social é transplantado para a forma linguística, isso quer dizer que quando há duas formas linguísticas a que é produzida por um grupo social de maior status, geralmente, tem maior valor social. (SILVA & SOUZA, 2017, p. 262)

Assim, há uma relação objetiva entre a linguagem e as posições sociais ocupadas pelos indivíduos de uma sociedade, sendo que a diferença entre uma forma de comunicação e outra decorre das hierarquizações sociais e da estruturação de poder. A forma como o sujeito se expressa – isto é, as escolhas linguísticas do falante – demonstra o valor social do grupo ao qual este pertence. Seguindo essa premissa verificamos que cada estamento social possuirá sua própria linguagem, que se diferencia valorativa e substancialmente de todas as outras formas de linguagem.

Por meio do discurso – isto é, por meio da linguagem utilizada – o sujeito aponta para a posição social que ocupa, sendo que há uma relação direta entre a estratificação da linguagem e a estratificação da própria sociedade, nesse sentido (SILVA & SOUZA, 2017, p. 268): “o valor social da língua é um mecanismo criado pela estratificação social e ao mesmo tempo um mecanismo de manutenção dessa estratificação”. Salienta-se que embora a linguagem na vida cotidiana parta de uma perspectiva individual (o falante escolhe subjetivamente as palavras e signos que deseja fazer uso em suas comunicações), o sujeito de determinada “comunidade linguística” está atrelado ao vocabulário e as formas de comunicação própria do grupo ao qual pertence, nesse sentido:

Em todo discurso está presente o sujeito que o produz, mas não é um sujeito que fala por si mesmo, ele fala a partir de uma determinada posição social, o seu discurso ultrapassa a sua individualidade para se tornar voz de uma coletividade, ou melhor, de um grupo social. O sujeito não se sobrepõe ao tempo e ao espaço, mas ele é o que é em decorrência desses fatores e de outros mais, por isso que em um discurso encontra-se a presença do sujeito que fala, mas também do contexto sociocultural no qual ele está inserido, o qual é parte constitutiva do próprio sujeito (SILVA & SOUZA, 2017, p. 265).

As premissas apresentadas demonstram que numa sociedade altamente estratificada (econômica, social e culturalmente), a linguagem constitui um dos elementos que identifica e diferencia grupos sociais. As “comunidades linguísticas” têm o seu próprio vocabulário e esse vocabulário reflete os valores sociais, culturais e econômicos do grupo de referência. Além disso, a linguagem também serve para verificar os níveis e barreiras presentes na sociedade, de modo que não é possível dissociar a forma linguística da posição social do falante, seja em relação à classe social, ao gênero, etnia e outras formas de divisões sociais.

Assim, percebemos que, enquanto reflexo da estratificação da sociedade, a linguagem pode se apresentar em formas prestigiadas ou estigmatizadas (FIGUEIREDO NETO, 2016). As formas linguísticas de prestígio são marcadas pela utilização de um vocabulário elaborado, próprio das classes com alto grau de escolarização, enquanto de outra banda, estão as formas linguísticas desprestigiadas, marcadas por certa caricaturização e utilizadas pelas classes com menor grau de escolarização. Essas diferenciações constituem uma verdadeira polarização sociolinguística: “por um lado, a entronização da norma culta e de seus doutos falantes e, por outro, a determinação da variante popular como a língua de rotos e ignorantes” (FIGUEIREDO NETO, 2016, p. 45).

A utilização de formas linguísticas prestigiadas demonstra certa elitização no uso da linguagem por determinados grupos sociais. Essas formas elitizadas de comunicação não servem apenas para permitir a troca de informações especializadas entre os participantes de determinado grupo (social, profissional ou cultural), é também uma forma de exclusão dos sujeitos que não pertencem àquela comunidade. De acordo com Raulino Figueiredo Neto (2016), essa forma de exclusão por meio da linguagem constitui uma espécie de *apartheid* sociolinguístico, isto é, a utilização de preceitos socioeconômicos e políticos-ideológicos na concepção da língua criando um antagonismo entre uma língua de exercício de poder e uma língua subalternizada.

Um dos fenômenos que evidencia essa separação entre grupos sociais por meio da língua é o estabelecimento de uma linguagem particular/especial para determinada área de conhecimento, função ou atividade ocupacional. Não é a linguagem que cria essa distinção entre diferentes atividades laborativas, a linguagem simplesmente registra essa distinção: “são as classes que agrupam as profissões e as separam. A língua registra essa separação: as funções exercidas por artesões não se chamam profissões e sim ofícios” (GLOBOT, 1989, p. 38).

Dentre as áreas de conhecimento/laborais que possuem uma linguagem própria bastante singular está a área jurídica. O direito tem o seu próprio “idioma” – e, diga-se de passagem, é um idioma de difícil compreensão para o cidadão comum, aqui considerado como todo sujeito que não possua formação acadêmica em direito. Antes de nos aprofundarmos na linguagem jurídica e suas inferências na vida cotidiana, registra-se que reconhecemos que, tal qual o vocabulário particular da medicina ou da física-quântica, existem alguns conceitos e situações juridicamente relevantes que exigem a utilização de termos e palavras específicas para sua melhor compreensão. No entanto, o que rotineiramente percebemos é a utilização desnecessária de uma linguagem rebuscada e o uso de termos técnicos de difícil compreensão pelos profissionais do direito, linguagem comumente cunhada de “juridiquês”.

Enquanto forma linguística de prestígio, o juridiquês é caracterizado pela utilização de um vocabulário elaborado, com códigos e significações próprios cuja compreensão se limita



aos sujeitos desta comunidade. Essa característica da linguagem jurídica exclui as pessoas que não possuem as ferramentas linguísticas necessárias para compreensão do que está sendo comunicado. O sujeito que não compreende o “idioma” jurídico permanece numa posição inferior, nesse sentido aponta Silva e Sousa:

A existência dessa estratificação linguística dentro de uma comunidade de fala correlaciona-se à estratificação sociocultural dessa comunidade. As formas linguísticas de prestígio são consideradas códigos elaborados, que possibilitam ao sujeito influir nas relações sociais de poder. Quem não consegue produzir esses códigos permanece em situação inferiorizada nas relações de poder (2017, p. 273)

Esse fenômeno está intrinsecamente relacionado ao uso elitizado da linguagem, isto é, ao uso, consciente ou não, de determinada forma linguística para distinguir o status social do falante. De acordo com Silva e Sousa (2017), os sujeitos tendem a utilizar exageros linguísticos para tentar elevar sua forma linguística para um padrão considerado de maior valor social. Desse modo, embora não seja uma atitude consciente, muitos atores do sistema jurídico se utilizam de excessos linguísticos para demarcar um grau mais elevado na sociedade, relacionando as formas linguísticas ao prestígio social que desejam ver concedidos a si mesmos. Esse aspecto social na escolha de determinadas formas linguísticas é o que Gnerre apresenta como “linguagens especiais”:

(...) o aspecto específico da linguagem usada nos documentos jurídicos é semelhante ao fenômeno linguístico das linguagens especiais, constituídas em geral de léxicos efetivamente especiais usados nas estruturas gramaticais e sintáticas das variedades linguísticas utilizadas na comunidade. A função central de todas as linguagens especiais é social: elas têm um real valor comunicativo, mas excluem da comunicação as pessoas de comunidades linguísticas externas ao grupo que usa a linguagem especial e, por outro lado, têm a função de reafirmar a identidade dos integrantes do grupo reduzido que tem a linguagem especializada. (1998, p. 23)

A utilização dessa “linguagem especial” representa uma elitização da linguagem jurídica, o que não gera somente uma diferenciação do status social do falante, como bem observa Gnerre, fato que poderia ser concebido como um aspecto meramente individual, ou no máximo, intrínseco à “bolha” da pessoa que fala. Na verdade, a elitização da linguagem jurídica também gera interferências no exercício e na compreensão do direito por toda a sociedade, já que, a compreensão é parte do direito de acesso à Justiça, conforme se demonstrará.

O direito humano de acesso à Justiça vai muito além da possibilidade de acessar o sistema de justiça tradicional ou os mecanismos de solução de conflitos oferecidos pelo Estado. Este direito, imprescindível ao exercício da cidadania, também engloba o conhecimento e a adequada compreensão do funcionamento e dos direitos previstos no ordenamento jurídico que o cidadão está vinculado (STOCHER, FREITAS e LANGOSKI, 2019). O direito de acesso à Justiça possui um viés informacional e comunicativo. Antes de utilizar o Poder Judiciário o cidadão deve conhecer os seus direitos/deveres e compreender minimamente o funcionamento do sistema de Justiça, isto porque, as decisões individuais que antecedem o ajuizamento de uma demanda ou a realização de um acordo pelo cidadão devem ser tomadas com o máximo de informações e esclarecimento possível.



Portanto, o acesso ao sistema de Justiça exige não só o fornecimento de informações ao cidadão, mas o fornecimento de informações de modo eficaz e esclarecido. O sujeito precisa compreender a relevância jurídica da sua situação fática, a extensão dos seus direitos e os eventuais riscos que envolvem a judicialização de uma demanda. O efetivo acesso à Justiça exige a utilização de uma linguagem de fácil compreensão, que respeite as capacidades e o contexto social, educacional e cultural do usuário. Enquanto forma linguística elitizada, o juridiquês segue na contramão dessas exigências. Ao utilizar uma linguagem rebuscada e de difícil compreensão, o profissional do direito prejudica a inteligibilidade dos interlocutores, fato que tende a embaraçar o acesso do público que procura o sistema de justiça, vide asserção de Fábio do Vale e Dhuane Elisa Rodrigues:

(...) o juridiquês é uma barreira e fomenta a desvalorização social do judiciário, visto que sem a compreensão individual do processo e, por consequência, de seu resultado, dificulta-se a credibilidade de sua eficácia. Sustenta-se a existência de ruído na comunicação, tanto na forma escrita quanto na oralidade, devido à utilização excessiva e desnecessária de termos técnicos. (2021, p. 15):

Embora seja manuseado/interpretado por “doutos da lei”, o direito e a Justiça não pertencem à camada mais escolarizada da sociedade. Numa sociedade democrática onde a Justiça é parte do poder, e o poder pertence ao povo, a Justiça também deve ser este bem comum à toda a sociedade, cujo gozo e compreensão não pode se limitar à uma pequena parcela que compreenda o “idioma” jurídico. Ao limitar a área jurídica ao uso de um vocabulário específico e diga-se, inacessível, a linguagem dos operadores do direito se torna um “arame farpado poderoso para bloquear o acesso ao poder” (GNERRE, 1998, p. 22). Esse bloqueio de acesso ao poder, ou na perspectiva que adotamos, de acesso à Justiça, prejudica as pessoas mais vulnerabilizadas da sociedade, aquelas menos escolarizadas e carentes, deixando-as do lado de fora da grande sala de acesso à Justiça. Para essas pessoas a linguagem jurídica é uma das portas da Justiça que permanece fechada:

Infinitas são as portas que separam o cidadão comum da justiça. Estas portas, embora abertas, são permanentemente vigiadas impedindo com que grande parte das pessoas tenha acesso a tudo que está para além delas. A linguagem jurídica é uma destas portas, pela qual, em regra, só passam as academias jurídicas, as publicações especializadas e os tribunais superiores, o acesso é bastante restrito. Quer dizer: os simples, humildes e carentes de técnica arrogante estão de fora. Diante do limitado acesso, a maioria das pessoas vive sem conhecer a lei, ainda que permanentemente controladas pelo Direito. (MINAGÉ & LOPES, 1995, p. 40)

Considerando os conceitos e pressupostos apresentados, verifica-se que a linguagem jurídica rebuscada e compreendida somente pelos atores jurídicos, se torna, para o usuário do sistema de Justiça, não só uma barreira comunicativa (que manifesta uma segregação social), também constitui uma barreira ao próprio sistema de Justiça. O juridiquês representa uma barreira ao efetivo acesso à Justiça, em especial para o usuário dos serviços da Defensoria Pública, comumente pessoas em vulnerabilidade econômica, social ou informacional.

Constatada a relação entre a linguagem, exercício de poder e o direito, no próximo tópico aprofundaremos a concepção de acesso à Justiça, demonstrando sua relevância e nos debruçando sobre referencial teórico que aponta para a necessidade de superação das barreiras de acesso, incluídas aí as barreiras linguísticas.



3. A LINGUAGEM COMO UMA NOVA FACETA DA TERCEIRA ONDA RENOVATÓRIA

As ondas renovatórias do acesso à justiça catalogadas no Projeto de Florença, este encabeçado por Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998), ampliaram-se de modo substancial, e a revelação destas se atribui não apenas a continuidade dos estudos, como igualmente pelo evoluir da sociedade. O *Global Access to Justice Project*, vide panorama do livro que será lançado, cataloga ao todo sete ondas, de modo a incluir não apenas a tríade clássica: i) modelo de assistência jurídica aos desprovidos de recursos financeiros; ii) a adoção de modelo coletivo de solução de litígios e, iii) a simplificação e desjudicialização de processos e procedimentos, com vistas a facilitar o acesso à justiça; - mas igualmente outras quatro. Estas últimas são: iv) ética nas relações profissionais e acesso dos advogados à justiça; v) internacionalização da proteção dos direitos humanos; vi) iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça; vii) desigualdade de gênero e raça nos sistemas de justiça. Para além destas, relacionadas como abordagens de pesquisa, são as dimensões decorrentes da(s): viii) perspectivas sociológicas; ix) abordagem antropológica, compreendida como uma contra onda ou uma correnteza que atrai conhecimento e serviços jurídicos centripetamente da periferia para dentro em direção ao centro (ECONOMIDES, TIMOSHANKO, FERRAZ, 2020); x) educação jurídica; xi) esforços globais a promoverem o acesso à justiça.

Neste trabalho, entretanto, não as analisaremos detidamente, pois o objetivo central é outro, dentre eles, o de apurar o contributo à cidadania gerado pelo emprego da linguagem simplificada nas ciências jurídicas, sobretudo como instrumento amplificador ao acesso à ordem jurídica justa. Para tanto, compreendemos o acesso à Justiça com esteio nas lições indicadas por Watanabe (2019), a quem o acesso à ordem jurídica justa pressupõe algumas elementares, a saber: i) o direito à informação a permitir o conhecimento do direito substancial, orientada pela adequação entre a realidade socioeconômica do País e a ordem jurídica; ii) o direito de acesso à Justiça organizada e formada por juízes cômicos da realidade social, além de comprometidos com o objetivo de realização da justa ordem jurídica; iii) direito à ordenação prévia dos instrumentos jurídico processuais aptos a promoção da tutela de direitos; e iv) o direito à superação dos obstáculos a sua realização. A linguagem acessível e compreensível constitui-se conteúdo intrínseco da primeira elementar relacionada por Watanabe, pois é pressuposto para o direito à informação que a linguagem empregada seja clara, simples, objetiva e coerente. Até porque o acesso à informação se materializa, por evidente, com a completa compreensão da mensagem que se transmite.

É indiscutível que desde a terceira onda renovatória se defende o estabelecimento, numa primeira fase (ou faceta), de medidas de celeridade na solução dos conflitos, a ponto de o Poder Constituinte Reformador estabelecer tal objetivo como uma garantia fundamental prevista no texto da Constituição Federal, consoante artigo 5º, LXXVIII. No momento subsequente, ainda na terceira dimensão, porém noutra faceta, o objetivo deixou de centrar na abreviação do tempo para solução do conflito, isto para perseguir a adoção de procedimentos e outras medidas de simplificação e desjudicialização, pois a pacificação social pode se dar por outras vias além do modelo adjudicatório representado por uma sentença judicial. A tendência de acesso à Justiça sem Justiça (PAOLINELLI, 2020) não é, em si uma novidade no direito brasileiro e estrangeiro, pois os institutos da conciliação, mediação, negociação e arbitragem, são uma realidade há muito tempo estabelecida. Para além deste sistema multiportas, com



reconhecimento na Lei Adjetiva Civil brasileira de forma expressa desde 2015 (FILHO, 2017), se propõe, com o presente estudo, uma nova dimensão (ou faceta) no espectro da terceira onda renovatória do acesso à justiça. Esta consubstanciaria, portanto, num terceiro objetivo a ser perseguido por essa dimensão, qual seja, o da simplificação da linguagem como compromisso à democratização e pluralização do acesso à Justiça, porquanto pressuposto básico para o exercício efetivo da cidadania.

Consoante lançado no primeiro tópico, a linguagem jurídica empregada pelos profissionais do direito constitui um modo peculiar de exposição da ciência jurídica, que se torna uma barreira para a plena compreensão daquele que é o destinatário da comunicação: a parte ou interessado na situação jurídica controvertida. Na atualidade, infelizmente, “a linguagem jurídica brasileira encontra-se invadida por um excessivo número de expressões protocolares” (GIACOMINI, 2021), que servem apenas de elemento de estilo, porquanto desprovidas de função textual (GIACOMINI, 2021). Ocorre que a adoção de um código peculiar, com emprego de “palavras pouco conhecidas, muitas em desuso e, até mesmo, arcaicas ou estrangeiras” (PENA, 2020, p. 110), como em latim, confere sustentação a barreira existente entre o cidadão comum e o Poder Judiciário.

Não bastasse isso, a linguagem excessivamente formal e de difícil compreensão fomenta a geração de “um ambiente propício para sistemas de exclusão e interdição” (OLIVEIRA, 2021, p. 121), responsáveis pela manutenção do status de privilégio de um grupo social, que geralmente é melhor provido de recursos financeiros ou de melhores oportunidades de acesso à educação com qualidade. Ainda no que tange a barreira da linguagem, pontua Mary Ela Martínez que “o excessivo formalismo nos processos, acompanhado de uma linguagem diferente e específica, distante e desconhecida da maioria, ajudam a distanciar os trâmites legais do entendimento do cidadão comum” (2023, p. 114).

Enquanto não se compreender, almejando-se alcançar em sua plenitude a erradicação da desigualdade social encartada como objetivo motriz na Constituição Federal, no que se insere o acesso à ordem jurídica justa, assistiremos a crescente desacreditação das instituições democráticas e do sistema jurídico como um todo. Aliás, “a ignorância no entendimento das normas e dos direitos e garantias constitucionalmente assegurados” (OLIVEIRA, 2019, p. 7) pela grande parcela da população, que não tem a compreensão adequada do nosso ordenamento jurídico, porquanto isto é restrito a poucos, gera o efeito das pessoas não acreditarem nas leis, tudo a contribuir com a “ideia de que não há justiça em nosso país” (OLIVEIRA, 2019, p. 8).

Como instrumento de socialização do conhecimento e não como manifestação de poder (GUIMARÃES, 2012, p. 179), a linguagem deve ser compreendida por todos. Até porque, conforme Eduardo Carlos Bianca Bittar “a simplificação não significa a perda de técnica e nem insatisfação no aspecto precisão” (2020, p. 390). Em realidade, segundo o mencionado autor “a ideia da simplificação tem um sentido político, o da democratização do acesso ao direito, de um modo geral, na medida em que o direito não é um acervo de seus especialistas, um privilégio de alquimistas e iniciados, pois o direito opera na sociedade e para o povo” (2020, p. 390). Assim, a simplificação da linguagem, nos dizeres de Macarena Paves, deveria visar “assegurar às pessoas o acesso efetivo à justiça e eliminar o fosso existente entre os sistemas judiciais e os cidadãos” (2023, p. 117), uma vez que:



a remoção dos obstáculos ou barreiras que limitam ou impedem o exercício deste direito é uma tarefa fundamental se os Estados quiserem cumprir a promessa de oferecer uma resposta estatal satisfatória às necessidades legais do povo (PAVES, 2023, p.123).

Na contemporaneidade, registre-se, não há mais espaço para o entendimento segundo o qual o conhecimento da linguagem jurídica, notadamente o da terminologia jurídica é condição essencial para penetrar no mundo do Direito (REALE, 1994), não apenas pelo caráter social da linguagem e das ciências jurídicas, como também em virtude da dinâmica atual da sociedade, que reclama a modernização da comunicação jurídica, de modo a abandonar uma linguagem correspondente ao século passado (GIACOMINI, 2021). A linguagem multimilenar, por consequência, cede espaço para a simplicidade, objetividade, clareza, coerência, sem afetar a precisão de significado, conquanto formal grande parte do vocabulário jurídico, este pode ser simples, sem pedantismos e virtuosismos. O foco principal é, portanto, estabelecer o ponto de equilíbrio entre simplicidade e precisão (GUIMARÃES, 2012).

A pandemia de COVID/19 indiscutivelmente reacendeu o movimento nacional e internacional em prol da simplificação da linguagem, cuja origem histórica remete ao final dos anos 70, em particular nos Estados Unidos e na Inglaterra (GUIMARÃES, 2012). Ao menos do período de março de 2020 até meados de 2021, como forma de garantir a continuidade dos serviços judiciais, “milhares de pessoas ajuizaram processos em busca de benefícios assistenciais de emergência” (GIACOMINI, 2021) utilizando-se, para isso, dos canais simplificados e alternativos de acesso à Justiça. Esse proceder reafirma os intentos almejados pela terceira onda renovatória, pois com a restrição ao atendimento presencial junto aos Juízos, em virtude das medidas preventivas à contaminação da COVID-19, emergiu a necessidade do Judiciário e, também dos demais atores do sistema de justiça, disponibilizarem meios populares para recebimento das pretensões dos cidadãos.

Em razão disso e, também, pela transformação cultural experimentada pela sociedade, ressurge a necessidade dos profissionais da área jurídica atentarem-se pela opção de instrumentos, na atividade profissional cotidiana que lhes é inerente, que viabilizem a democratização da linguagem e, por que não, do próprio conhecimento jurídico. Como já exposto e necessário reafirmar, “facilitar a compreensão da linguagem jurídica é um ato de inclusão social e democratização do Direito” (PENA, 2020, p. 109). Se para alcançar tal intento, não basta o emprego de uma linguagem dinâmica e próxima da realidade do cidadão comum, que se experimente, então, a utilização de outras técnicas como exemplo, o *visual law*, imagens, *qr codes*, etc. O que não se pode admitir é o imobilismo, no sentido de admitir as coisas no estado em que se encontram e em homenagem saudosista ao direito clássico, pois tal proceder é apenas indutor da desigualdade social, a contribuir para a manutenção das elites e reserva de poder. Este sob o auspício do conceito clássico de Max Weber, a significar “toda a probabilidade de impor a própria vontade numa relação social, mesmo contra resistências, seja qual for o fundamento dessa probabilidade” (WEBER, 1991, p. 33).

O obstáculo imposto pela linguagem jurídica, portanto, é uma nova faceta a ser perseguida pelos mecanismos para transposição destas, em particular através da terceira onda renovatória do acesso à Justiça. Pois, a efetivação plena do direito fundamental consagrado no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal e, inclusive, da cidadania, pressupõe a



compreensão e consciência do cidadão comum quanto às suas obrigações e direitos, assim como as formas de efetivá-los no plano da realidade.

4. A SIMPLIFICAÇÃO DA LINGUAGEM NO ÂMBITO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA INTEGRAL E GRATUITA

No tópico que se inicia, procuraremos refletir através de atos emanados pelas Defensorias, como ocorre a busca pela supressão das barreiras da linguagem no acesso à Justiça. Para tanto, partiremos dos pressupostos até aqui trabalhados e da clássica afirmação de Cappelletti e Garth de que o “acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos” (1998, p.12), bem como da norma constante nos artigos 5º, LXXIV e 134, da Constituição Federal, que determina à Defensoria Pública a função de prestar Assistência Jurídica Integral e Gratuita (AJIG) aos necessitados.

Ressaltamos que a referência de acesso à Justiça, aqui utilizada, transcende o acesso formal ao Poder Judiciário, abarcando, também, outras funções institucionais das Defensorias Públicas, tais como, “prestar orientação jurídica”, promover “a solução extrajudicial dos litígios” e “a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico”, entre outros objetivos constantes no art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, lei de regência das Defensorias.

As pessoas atendidas pelas Defensorias apresentam inúmeras vulnerabilidades e barreiras para o efetivo acesso à Justiça, entre essas barreiras, encontra-se a dificuldade de (re)conhecimento de seus direitos em uma linguagem acessível para compreensão das possibilidades jurídicas existentes na defesa de seus interesses jurídicos, bem como dos atos dos Defensores e dos demais atores do sistema de Justiça.

No âmbito da Defensoria Pública, essa necessidade de tornar as informações jurídicas acessíveis ao cidadão é ainda mais latente, haja vista que o público-alvo da instituição é composto por pessoas em vulnerabilidade socioeconômica que está atrelada à vulnerabilidade educacional/informacional. Dentre as iniciativas do Estado-Defensor na simplificação da linguagem jurídica, selecionamos algumas, que apresentam elementos importantes na busca de linguagem simples, acessível e desprovida de preconceitos. Nesse sentido, citamos as reflexões dos Defensores Ricardo Cavalcanti e José Fonseca:

É preciso democratizar a linguagem da Justiça para democratizar o próprio acesso à Justiça. Afinal, a sociedade (não apenas os jurisdicionados) precisa ter acesso à Justiça. E acesso não é somente acesso formal (por advogado ou diretamente, nas hipóteses da lei). É entender como funciona e o que se passa. (2021, p. 1)

Assim, foram escolhidas três produções das Defensorias que tivessem na linguagem o centro de suas propostas, citamos: a) “Cartilha Código de Defesa do Consumidor” produzida pela Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul (DPE-RS), especificamente pelo seu Núcleo de Defesa do Consumidor e Tutelas Coletivas (NUDECONTU); b) recomendação de linguagem inclusiva, formulado pela Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ); c) Manual de linguagem não sexista confeccionado pelo Grupo de Trabalho Mulheres da



Defensoria Pública da União (DPU). Além dos três documentos, pesquisamos a forma que a DPU aconselha seus membros no que se refere a comunicação com as pessoas assistidas.

A seleção dos documentos a serem analisados no presente ensaio teórico segue uma lógica, na qual buscamos documentos produzidos pelas defensorias públicas em que, em um primeiro recorte, tratassem de uma transmissão clara de direitos básicos da pessoa assistida por essas instituições, quebrando-se, assim, o juridiquês tão prejudicial a concretização do direito, como já abordado nos tópicos anteriores. Enquadram-se nesse primeiro ponto a Cartilha produzida pela DPE-RS e os atos normativos da DPU. Um segundo recorte, diz respeito a utilização da linguagem internamente nessas instituições e como essa pode reverberar de forma positiva na concretização de direitos, fim último da criação das Defensorias Públicas, uma vez que:

O Direito e seus operadores não falam só para si. Falam para uma audiência mais ampla, a sociedade. Por isso, utilizam uma linguagem pública, que deve ser acessível a todos. O domínio da linguagem jurídica apenas por um grupo é um fato de posse. Entretanto, ela não é fixa, evolui, é prática. Ela está a serviço do Direito. Se o Direito é para todos, sua linguagem também! (GUIMARÃES, 2012, p. 175)

Vale referirmos, ainda, que o presente texto se propõe a ser um ensaio teórico com base em pesquisa documental, na medida em que busca analisar, de acordo com as referências bibliográficas do tema, documentos das Defensorias que tenham potencial de transpor a barreira do juridiquês. Ocorre que sabemos da limitação dessa análise, e consideramos essa etapa apenas o primeiro passo para pesquisas futuras que possam capitar a percepção dos assistidos com as linguagens utilizadas nas comunicações das Defensorias para, assim, avançarmos para uma pesquisa empírica.

Quanto à Cartilha Código de Defesa do Consumidor produzida pela DPE-RS, essa tem por objetivo orientar o consumidor sobre os direitos mais básicos constantes no ordenamento jurídico, enumerando comportamentos aceitáveis e violações de direitos na relação de consumo; além disso, busca ensinar os consumidores de forma fácil sobre as normas consumeristas.

Ao analisarmos a cartilha, percebemos que essa conseguiu alcançar seu objetivo, uma vez que apresentada inúmeros direitos do consumidor, sem se utilizar do juridiquês, traduzindo conceitos jurídicos constantes no código de proteção e defesa do consumidor de maneira simples e acessível aos usuários do serviço de AJIG. Além disso, utiliza-se de exemplos cotidianos para apresentar conteúdos materialmente jurídicos e que, por uma postura tradicional dos profissionais do direito, seriam expostos de maneira rebuscada e excludente. Frisamos que na Cartilha a DPE-RS só se valeu de termos jurídicos essenciais, mas que são, também, comumente utilizados no meio social, como por exemplo, defeito e vício.

Com isso, o referido documento cumpre as funções de “orientação jurídica” e de “educação em direitos” constante como uma das incumbências das Defensorias Públicas, nos termos do art. 134, da Constituição Federal, realiza tal tarefa com respeito a população assistida e com linguagem de fácil compreensão; conseguindo, assim, transpor a barreira teorizada na terceira onda renovatória de acesso à Justiça, tal postura vai ao encontro do tratado por Luciana Helena Guimarães, a qual afirma que:



A atividade jurídica, como já dito, tem o cidadão como destinatário. A partir do momento em que uma das partes não consegue compreender a mensagem, o intuito da comunicação falhou. É fato que o uso de uma linguagem mais viva, mais dinâmica, menos obscura, mais precisa e compreensível não desrespeita de maneira alguma as normas do Direito como ciência, e sim facilita a vida, o acesso à Justiça do indivíduo leigo, pois usa um repertório comum entre as partes, objeto de atenção de muitos operadores do Direito nas últimas décadas. (2012, p. 180)

Nesse sentido, vale dizer que é pressuposto básico para efetivação da atribuição conferida pela Lei Complementar nº 80 às Defensorias Públicas, no prisma da educação em direitos, que a linguagem empregada, sobretudo à direcionada ao público-alvo, se dê de forma inclusiva e acessível, pois como já abordado em tópicos anteriores, a linguagem pode servir tanto para inclusão, quanto para exclusão social, dependendo do viés que possuir (MEDEIROS, 2022, p. 73). As defensorias devem contribuir com uma linguagem jurídica democrática, tornando-se “um instrumento de conexão social entre as mais variadas camadas da sociedade, de forma inclusiva e acessível” (MEDEIROS, 2020, p. 71), visando conferir acesso as pessoas assistidas aos espaços qualificados de decisão e poder, facilitando que a população entenda seus direitos de forma oral e escrita.

No que diz respeito às determinações de comunicação externa, a DPU possui a Resolução nº 149 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União (CSDPU), a qual prevê a forma de troca de informações e notificações à população assistida, colocando os meios virtuais e telefônico como prioritários no contato com os interessados. Não há, em momento algum da referida norma, dispositivo que determine uma comunicação/notificação de forma acessível. Além disso, não foi encontrado nas Resoluções do CSDPU qualquer orientação nesse sentido.

Assim, o que se tem no âmbito da DPU, Defensoria presente em todos Estados da Federação, são as normas constantes nos artigos já citados da Lei Complementar nº 80, que podem e devem ser interpretados como orientações para utilização de linguagem acessível e desprovida de termos discriminatórios. Além disso, tem-se o Manual de linguagem não sexista, que será analisado na sequência. Diante disso, o presente trabalho, constatando essa omissão, pode encaminhar sugestão à administração superior da DPU e ao CSDPU para formulação de normativa relacionada a linguagem acessível, lembrando que:

Linguagem clara, portanto, é aquela que apresenta alto nível de qualidade, sem omissão de palavras ou sem uso de signos que sejam compreendidos somente por um determinado grupo de pessoas. Entretanto, quando primamos pela simplificação da linguagem jurídica, não estamos defendendo a vulgarização dela, nem estimulando o desuso de termos técnicos necessários ao contexto forense, mas sim, combatendo os excessos que podem facilitar o entendimento do cidadão, ficando mais acessível para todos. Portanto, a simplificação da linguagem jurídica deve ser vista como um instrumento fundamental que oportuniza o acesso à Justiça e contribui, efetivamente, para a atuação do Poder Judiciário como um todo. (GUIMARÃES, 2012, p. 175)

O Manual de linguagem não sexista representa uma tentativa da DPU, através do Grupo de Trabalho Mulheres, da construção “de um modelo de tratamento linguístico que não legitime a ideia superada de superioridade do sexo masculino e que colabore na construção de uma sociedade de igualdade entre mulheres e homens” (2020, p. 7). Através dessa passagem, podemos refletir que a função do Manual é buscar a alteração de paradigma da comunicação



interna da instituição, desconstruindo a centralidade do masculino na redação e na oralidade presente nas correlações entre as pessoas que exercem suas funções laborais na DPU.

Na justificativa do Manual, ainda, há o objetivo de promoção dos direitos da mulher, bem como de demonstrar estratégias linguísticas tradicionalmente não utilizadas. Assim, em seu conteúdo há a apresentação de sugestões redacionais e orais de frases, sempre realizando comparações entre as redações com conteúdo sexista e o seu semelhante com respeito a diversidade e sem transformar a linguagem em opressão do masculino sobre o feminino.

Com o objetivo de “contribuir para uma cultura de pluralidade e diversidade por meio da linguagem inclusiva” (DEFENSORIA, p. 2), o Grupo de Trabalho de Ações Afirmativas da DPE-RJ criou o documento Linguagem Inclusiva. Neste documento há uma preocupação prioritária com a utilização de linguagem agressiva com grupos vulneráveis atendidos pela Defensoria, percebemos que há tentativa de evitar atitudes/afirmações racistas e homofóbicas, utilizando-se de exemplos para demonstrar a necessidade da alteração da linguagem. Ademais, expressões preconceituosas são substituídas por expressões que incluam essas pessoas, já excluídas da dinâmica social. Referido documento se baseia em nove pontos de aconselhamento interno para a comunicação tanto interna, quanto externa.

Ressaltamos que o documento da DPE-RJ, também, se destina a construção de uma linguagem não sexista, valendo-se da mesma estratégia da DPU, citando exemplos de construções de orações com predomínio masculino, substituindo por frases e expressões com neutralidade. Há também orientação para utilização de nome social na comunicação e na qualificação das pessoas em sistemas internos. Conforme um dos itens, tanto a pluralidade, quanto à diversidade devem ser atentadas na comunicação visual, inclusive.

Assim, pensamos que os documentos analisados, de maneira geral, conseguem, no mínimo, gerar um debate interno sobre a mudança de linguagem e provocarem uma construção linguística mais acessível e inclusiva. Conforme a Constituição, as Defensorias são “expressão e instrumento do regime democrático”, disso podemos inferir que essas instituições devem utilizar a Linguagem “para socializar o conhecimento, e não como manifestação de poder, como instrumento pelo qual se afasta da discussão as pessoas que não possuem condições de decodificá-la”(GUIMARÃES, 2012, p. 179).

5. CONCLUSÃO

Verificamos que a linguagem técnico-jurídica pode ser um fator excludente e limitante na efetivação de direitos. Conhecer os seus direitos e compreender o funcionamento das instituições jurídicas é um requisito para a democratização do direito e do acesso à Justiça pelo cidadão, cabendo aos atores jurídicos tornar esse conhecimento acessível à população por meio da simplificação da linguagem.

A simplificação da linguagem jurídica, como uma nova dimensão (ou faceta), no espectro da terceira onda renovatória do acesso à Justiça, se insere como uma das ferramentas disponíveis para transposição dos obstáculos inerentes a efetivação deste e, em última análise, à cidadania. Aliás, é pressuposto básico para o exercício efetivo e pleno da cidadania que o cidadão, de todos os segmentos sociais, disponha de autonomia na compreensão e consciência de seus direitos e obrigações. Portanto, é pressuposto para democratização e pluralização do



acesso à ordem jurídica justa o compromisso com o emprego de uma linguagem inclusiva e decifrável, sem que tal atitude torne-a desprovida de significado ou pobre de vocabulário.

Essa breve análise das iniciativas das Defensorias Públicas, demonstra um esforço da instituição na superação da barreira linguística entre o conteúdo dos direitos e os procedimentos jurídico-processuais e a efetiva compreensão desses pelo cidadão. Tornando os direitos de fácil compreensão à população assistida e facilitando o conhecimento e a consequente reivindicação desses. Além disso, no bojo dos documentos analisados, constamos uma preocupação com a concretização da igualdade material, bem como a desconstrução de qualquer forma de discriminação.

Referências

BENVENISTE, Émile. Da subjetividade na linguagem. In: **Problemas de Lingüística Geral** I. 4. ed. Campinas: Pontes, 2008. [1. ed.: 1958]. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/5268996/mod_resource/content/2/259347398-Da-Subjetividade-Na-Linguagem-Benveniste.pdf> Acesso em 01 set. 2023.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. **Linguagem jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2020.

MEDEIROS, Bonnie Vilas Boas Slaviero de. **O Acesso à Justiça a Linguagem Jurídica no Judiciário**. In.: Democratização da linguagem e acesso à justiça. Organizadora Olívia Rocha Freitas; Beatriz Diniz Canedo ... [et al]. Brasília: Instituto Brasileiro de Ensino Desenvolvimento e Pesquisa, 2022.pp. 69-81.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (Brasil). **Manual de linguagem não sexista**. Brasília: DPU, 2020. Disponível em <<https://direitoshumanos.dpu.def.br/wp-content/uploads/2021/06/Manual-4044658.pdf>>. Acesso em 17 ago. 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (Brasil). **Linguagem inclusiva na Defensoria Pública**. Disponível em <<https://defensoria.rj.def.br/uploads/arquivos/9a6ed909a22f486b9f41fa6fd80154a0.pdf>>. Acesso em 16 ago 2023.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (Brasil). **Cartilha Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em <<https://www.defensoria.rs.def.br/cartilha-codigo-de-defesa-do-consumidor>>. Acesso em 14 ago 2023.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Brian. **Acesso à Justiça**. Tradução e revisão Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris, 1988.

ESTEVES, Diogo. AZEVEDO, Júlio Camargo de Azevedo. GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. JIOMEKE, Leandro Antonio. LIMA, Marcus Edson de. MENEGUZZO, Camylla Basso Franke. SADEK, Maria Tereza. SILVA, Franklyn Roger Alves. SILVA, Nicholas Moura e. TRAVASSOS, Gabriel Saad. WATANABE, Kazuo. **Pesquisa Nacional da Defensoria Pública 2022**, Brasília: DPU, 2022.



ECONOMIDES, Kim M. TIMOSHANKO, Aaron. FERRAZ, Leslie Sherida, *Justice at the Edge: Hearing the Sound of Silence (2020)*. Adelaide Law Review, Vol. 41, No. 1, 2020, Available at SSRN: <https://ssrn.com/abstract=3672102>. Acesso em 16 mai 2023.

FIGUEIREDO NETO, R. B. **Estilhaços de língua: variação e apartheid sociolinguístico no português brasileiro**. Revista Odisseia, [S. l.], v. 1, n. 1, p. p. 44 – 58, 2016. DOI: 10.21680/1983-2435.2016v1n1ID9641. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/odisseia/article/view/9641>. Acesso em: 5 set. 2023.

FILHO, Fernando Fortes Said. **A crise do poder judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça**, Revista da AJURIS, V 44, N 142 (2017), pp.1-22. Disponível em <https://seer.ufs.br/index.php/dike>. p.198. Acesso em 09 jul 2020.

GIACOMINI, Charles Jacob. **Uma nova ética para a linguagem jurídica**. Emagis – Escola da Magistratura do TRF da 4ª Região, nº 29. Disponível em: https://www.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=pagina_visualizar&id_pagina=2216. Acesso em: 14 ago 2023.

GNERRE, Maurizio. **Linguagem, Escrita e Poder**. 4. ed., São Paulo: Martins Fontes, 1998.

GOBLOT, Edmond. **A barreira e o nível: retrato da burguesia francesa na passagem do século**. Tradução de Estela dos Santos Abreu e Maria da Silva Cravo. Campinas: Papyrus, 1989.

GOETTEMS DOS SANTOS, Karinne Emanoela. **Gratuidade, Litigância Excessiva e Gaslighting: Responsabilização Perversa dos Vulneráveis e Restrição do Acesso à Justiça**. Revista da Faculdade de Direito da UFG, v. 46, p. 01-29, 2022.

GLOBAL ACCESS TO JUSTICE PROJECT. **Panorama do Livro**. Disponível em <<https://globalaccesstojustice.com/book-outline/?lang=pt-br>>. Acesso em 13 ago 2023.

GUIMARÃES, Luciana Helena Palermo de Almeida. **A simplificação da linguagem jurídica como instrumento fundamental de acesso à justiça**. Revista Publicatio UEPG – Ciências Humanas, Linguística, Letras e Artes, Ponta Grossa, 20 (2): 173-184, jul./dez. 2012. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/humanas/article/download/4270/3195/0>. Acesso em 15 jul 2023.

“LINGUAGEM”, in **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Consulta em: <https://dicionario.priberam.org/linguagem> Acesso em 17 ago. 2023.

“LINGUAGEM”, in **Dicionário Michaelis**. Consulta em <https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=linguagem> Acesso em 17 ago. 2023.

MARTÍNEZ, Mary Ela. **El acceso a la justicia, el lenguaje jurídico y simplificación de procesos**. Capítulo 4. In: VADELL, Lorenzo M. Bujosa. O sistema processual do século XXI: novos desafios. Londrina: Editora Thoth, 2023.



MINAGÉ, Thiago M.; LOPES, Karina C. B. **O texto que seduz é o mesmo que exclui:** em que ponto nos perdemos da humildade? Justificando, 2014. Disponível em: <http://www.justificando.com/2014/11/29/o-texto-que-seduz-e-o-mesmo-queexcluem-que-ponto-nos-perdemos-da-humildade/>. Acesso em: 27 abr. 2023.

OLIVEIRA, Bianca Fiamengui de; SANTOS, S. R. V. **A linguagem jurídica como obstáculo na comunicação entre pessoas comuns e a concretização do acesso à justiça.** Revista Eletrônica da Graduação do UNIVEM, Marília, v. 14, n. 1, p. 109-123, 2021. Disponível em: <https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/3426/976>. Acesso em 10 jul. 2023.

OLIVEIRA, Rodrigo Rios de Faria. **A complexidade do formalismo da linguagem jurídica frente à precarização da compreensão na sociedade Brasileira.** 2019. Universidade do Vale do Sapucaí – UNIVÁS. DOI: 10.34117/BJDV5N9-108. Disponível em: <https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/view/3236>. Acesso em 15 ago 2023.

PAOLINELLI, Camilla Mattos; VIANA, Antônio Aurélio de Souza. **O acesso à Justiça sem justiça.** Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-nov-05/viana-paolinelli-acesso-justica-justica>. Acesso em 09 set. 2022.

PAVES, Macarena Vargas. **La necesidad de una reforma jurídica lingüística: la simplificación de actos de aplicación y resoluciones judiciales.** Capítulo 4. In: VADELL, Lorenzo M. Bujosa. O sistema processual do século XXI: novos desafios. Londrina: Editora Thoth, 2023.

PENA, Tânia Mara Guimarães. A simplificação da linguagem jurídica como fator de democratização do direito e inclusão social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região**, Campo Grande, n. 5, p. 109-129, 2020. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/185567>. Acesso em: 20 abr 2023.

SILVA, P. C. G.; SOUSA, A. P. de S. Língua e Sociedade: influências mútuas no processo de construção sociocultural. **Revista Educação e Emancipação**, [S. l.], n. 1, p. p.260–285, 2017. DOI: 10.18764/2358-4319.v10n3p260-285. Disponível em: <https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducaoaemancipacao/article/view/7726>. Acesso em: 4 set. 2023.

STOCHER, F. M.; FREITAS, M. F. C.; LANGOSKI, D. T. A Elitização da Linguagem como Obstáculo ao Acesso À Justiça. RELACult - **Revista Latino-Americana de Estudos em Cultura e Sociedade**, [S. l.], v. 5, n. 4, 2019. DOI: 10.23899/relacult.v5i4.1196. Disponível em: <https://periodicos.claec.org/index.php/relacult/article/view/1196>. Acesso em: 6 set. 2023.

VALE, Fábio do; RODRIGUES, Dhuane Elisa Coló. Linguagem Jurídica: descolonização e pluralidades. **Revista Latino-Americana de Estudos Científico** – ISSN 2675-3855 – v. 02, n.11, 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ipa/article/view/36393>. Acesso em 06 set. 2023.

WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à justiça, processos coletivos e outros estudos.** Belo Horizonte: Del Rey, 2019.



WEBER, Max. **Economia e sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. Brasília: Universidade de Brasília, 1991.

